

PROJECTO DE LEI N.º 440/XI/2.^a

ALTERA O CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA
PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL
(SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 110/2009, DE 16 DE SETEMBRO)

Exposição de motivos

O Governo do Partido Socialista fez aprovar no final da X Legislatura o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, sem o necessário debate público e aprofundamento dos estudos que estiveram na sua base. No final de 2009, a Assembleia da República por maioria, só com a oposição do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, decidiu prorrogar a entrada em vigor do Código para o dia 1 de Janeiro de 2011.

A existência de um Código Contributivo da Segurança Social é em si mesmo uma medida importante, pois sistematiza todas as normas relativas à relação jurídica contributiva da Segurança Social, aos direitos e obrigações dos beneficiários e contribuintes do sistema previdencial, clarificando e definindo um conjunto de princípios e conceitos subjacentes à relação jurídica contributiva.

Contudo, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda manifestou, desde sempre, oposição a algumas das opções de fundo deste Código. Este Código penaliza os trabalhadores e trabalhadoras e as pequenas e médias empresas sobejamente afectadas pela actual crise, não combate eficazmente a precariedade e não avança com uma forma justa de colocar todo o rendimento produzido a contribuir para a segurança social.

O Bloco de Esquerda defendeu e propôs alternativas para a sustentabilidade da Segurança Social assentes em dois princípios: o da progressividade da taxa aplicada aos salários e a da universalidade do contributo de todo o rendimento nacional para o financiamento da Segurança Social, bem como, uma nova forma das empresas contribuírem, em função dos seus lucros e não do número de trabalhadores.

O que este Código Contributivo cimenta é uma «reforma» da Segurança Social errada, ao colocar essencialmente sobre os trabalhadores e trabalhadoras uma responsabilidade que deve ser assumida por toda a sociedade.

O Código Contributivo não é eficaz nem corajoso no combate à precariedade. Modelar as taxas contributivas em função do tipo de contrato não constitui um desincentivo à contratação precária em favor da estabilidade dos vínculos. A pretensa penalização de 5% consagrada no Código Contributivo constitui uma autêntica consagração legal da manutenção de situações de falso trabalho independente.

A forma de combater os falsos recibos verdes não é aplicar uma taxa à entidade contratante que, de qualquer modo, mantém o recibo verde como recurso muito mais vantajoso do que a celebração de um contrato e tem o efeito social de tornar o falso recibo verde “aceitável”. Pelo contrário, o Código Contributivo deve prever mecanismos que, na cobrança dos descontos e das dívidas à Segurança Social, permitam verificar da existência ou não de uma situação de falso trabalho independente, responsabilizando as entidades empregadoras pelos descontos à Segurança Social no caso de falso trabalho independente e prevendo mecanismos de articulação com outras entidades para fazer cumprir a lei.

Por outro lado, manifestamos a nossa oposição à possibilidade da privatização da gestão de arrecadação e cobrança (art. 20.º) através da possibilidade de transferência de serviços para entidades privadas, como aliás já era admitido no art. 17.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, por considerarmos que estes serviços devem ser assumidos plenamente pelo Estado e, portanto, não devem sair da esfera pública.

O presente Projecto de Lei visa responder aos seguintes objectivos:

- Proteger os salários mais baixos de uma nova quebra no seu valor real eliminando do art.º 46º as seguintes prestações: os subsídios por penosidade, perigo ou

outras condições especiais de prestação de trabalho; os valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição; os abonos para falhas; as despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores; as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora.

- Assegurar uma maior transparência na informação colocando no art.º 23.º a obrigatoriedade da informação sobre as contribuições efectivamente pagas pelas entidades empregadoras;

- Fazer um ajustamento progressivo da base de incidência contributiva propondo que a mesma seja aplicada 33% do valor em 2011; 66% do valor no ano 2012; 100% do valor em 2013;

- Trazer justiça aos trabalhadores independentes através da obrigação contributiva dos trabalhadores independentes que passa a compreender a retenção na fonte no recibo, para além do pagamento de contribuições e a declaração anual dos serviços prestados. (art.º 151.º), porque essa é a única forma de garantir que as pessoas descontam em função dos seus rendimentos reais;

Também as entidades contratantes deverão ser obrigadas a declarar à instituição de segurança social competente, em relação a cada um dos trabalhadores independentes a que adquiram serviços, o valor do respectivo serviço e a liquidar o montante da respeitante à contribuição e à retenção na fonte feita pelo prestador de serviços. (art.ºs 153.º e 154.º);

- Combater sem tréguas a precariedade consagrando no Código Contributivo um conjunto de mecanismos que permitam desincentivar e aumentar a penalização do recurso aos “falsos recibos verdes”.

Assim propõem-se regras claras de cruzamento de dados, uma intervenção eficaz da Autoridade para as Condições do Trabalho, a obrigatoriedade do pagamento pelas entidades contratantes da taxa de 23,75% quando por força da aplicação de tais mecanismos se verifique que a mesma utilizou trabalho a “falso recibo verde” em situações que configuram contratos de trabalho permanente.

Cumulativamente, propõe-se que as contra ordenações decorrentes de tal ilegalidade sejam agravadas.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente lei altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social adiante designado Código, publicado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Alteração à Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro

Os artigos 23.º, 40.º, 46.º, 48.º, 51.º, 151.º, 152.º, 153.º, 154.º, 163.º e 277.º do anexo da Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...).

2 - (...).

3 - As instituições de segurança social disponibilizam ainda, designadamente no sítio da internet da Segurança Social, a cada contribuinte informação sobre a sua situação contributiva, bem como do pagamento efectivo das contribuições pelas respectivas entidades patronais.

Artigo 40.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 constitui contra-ordenação grave quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contra-ordenação muito grave nas demais situações.

Artigo 46.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (Revogado);

j) (...);

l) (Revogado);

m) (Revogado);

n) (...);

- o) (...);
- p) (...);
- q) (Revogado);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (Revogado);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (Revogado);
- aa) (...).

3 - As prestações a que se referem as alíneas p), s), u), v) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 48.º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) (Revogado);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (Revogado).

Artigo 51.º

(...)

1 - (...).

2 - A taxa contributiva global desagregada deve ser revista trienalmente, com base em estudos actuais a desenvolver para o efeito.

Artigo 151.º

(...)

1 - A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes compreende o pagamento de contribuições, a retenção na fonte no recibo e a declaração anual dos serviços prestados.

2 - (...).

Artigo 152.º

(...)

1 - Os trabalhadores independentes são obrigados a declarar à instituição de segurança social competente, em relação a cada uma das entidades contratantes a quem prestaram serviços, o valor dos serviços prestados no ano civil a que respeitam e retenção na fonte feita com a passagem do recibo.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 153.º

Declaração e liquidação por serviços adquiridos

1 - As entidades contratantes são obrigadas a declarar à instituição de segurança social competente, em relação a cada um dos trabalhadores independentes a que adquiram serviços, o valor do respectivo serviço e a liquidar o montante respeitante à retenção na fonte feita pelo prestador de serviços.

2 - A declaração e liquidação referida no número anterior são efectuadas por referência aos serviços prestados em cada trimestre do ano civil em curso e deve ser apresentada até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre a que respeita.

3 - A violação do disposto no presente artigo constitui contra-ordenação grave quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contra-ordenação muito grave nas demais situações.

Artigo 154.º

(...)

1 - (...).

2 - As entidades contratantes são responsáveis pelo pagamento da contribuição e pela liquidação do montante respeitante à retenção na fonte feita pelo prestador de serviços que lhes é cometida nos termos do presente capítulo.

Artigo 163.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - A base de incidência contributiva é fixada anualmente em Outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes, devendo o contratante em cada recibo fazer retenção na fonte.

5 - (...).

Artigo 277.º

(...)

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas no artigo 46.º, nos termos aí previstos, faz-se nos seguintes termos:

a) 33 % do valor no ano de 2011;

- b) 66 % do valor no ano de 2012;
- c) 100 % do valor a partir do ano de 2013.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro

É aditado ao anexo da Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro, o artigo 168.^a-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 168.º-A

Taxas contributivas por «falsa prestação de trabalho independente»

1 - Os dados da Segurança Social devem ser confrontados com a Declaração do Modelo 10 ou com a declaração trimestral do IVA, para os contribuintes que facturem mais de € 10 000 anuais, sendo que no caso de serem apuradas discrepâncias de elementos que indiquem que o contribuinte é economicamente dependente do beneficiário da actividade ou de empresas do mesmo grupo económico, devem:

- a) Os serviços da segurança social comunicar de imediato as discrepâncias apuradas à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), devendo esta abrir procedimento para a averiguação quanto à existência de um contrato de trabalho;
- b) O beneficiário da actividade, ou empresas beneficiárias do mesmo grupo económico, passa a ser o responsável pelo pagamento de uma taxa contributiva de 23,75%, a contar do início da prestação de trabalho;

2 - A violação do disposto na alínea b) do número anterior, configura uma contra-ordenação muito grave.

3 - O beneficiário da actividade ou empresas do mesmo grupo económico de uma prestação de trabalho que recorra comprovadamente a uma contratação aparentemente autónoma, configurando a existência do contrato do trabalho, incorre numa contra-ordenação muito grave.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 20.º, as alíneas i), l), m), q), t), z), do n.º 2 do artigo 46.º, as alíneas a) e j) do artigo 48.º, o n.º 4 do artigo 168.º e o n.º 2 do artigo 242.º.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Assembleia da República, 14 de Outubro de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda,